



Fl. nº

Proc. nº 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2.330/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Gilmar Salvi - CPF nº 021.234.468-40
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro – Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Gilmar Salvi – CPF n. 021.234.468-40**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 12, cadastro n. 203890, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1421 de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213 de 13.11.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1120479).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, informou que, embora não conste no ato expressamente os incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 3º da EC 47/2005, que detalham os requisitos necessários para aposentadoria em análise,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

trata-se de erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício, concluindo que o ato está apto para registro nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas. (ID 1127706).

4. Por tratar de aposentadoria em que o valor do benefício é superior a quatro salários mínimos, nos termos do Provimento n. 001/2020-MPC_TCE-RO, os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), sendo exarado o Parecer n. 0259/2021-GPEPSO, opinando pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha (ID 1120209)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. A regra da aposentação em análise estar insculpida nos incisos I, II e III e no caput do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e idade mínima de 60 anos com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 01.09.2018 (fl. 7 do ID 1124541), fazendo jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 38 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1124541).

8. Ressalta-se que, conforme certidão de tempo de serviço (fl. 2 do ID 1120480), o servidor teve sua nomeação, sob o regime estatutário, para o cargo de técnico judiciário em 18.6.1984, havendo o enquadramento para o cargo de analista judiciário (oficial de justiça) em 1º.7.1990 – ambos de nível superior, de acordo com anexo I da Lei Complementar n. 568/2010 (fl. 44 do ID 1120483).

9. Por conseguinte, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 3.7.1984 (fl. 2 do ID 1120480).



Fl. nº

Proc. nº 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10. O cálculo dos proventos do servidor corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (Págs.1/2 do ID 1120482).

11. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria ao servidor foi publicado em 11.03.2019 e enviado a este Tribunal em 03.09.2021, ou seja, depois de passados mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses da publicação, descumprindo o disposto do art. 3 da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

12. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPERON que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

13. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

14. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

PARTE DISPOSITIVA

15. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), e após o pronunciamento do Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Gilmar Salvi- CPF n. 021.234.468-40**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 12, cadastro n. 203890, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1421 de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213 de 13.11.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1120429).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Fl. nº

Proc. nº 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478